

ASILO POLÍTICO: os conflitos entre o Direito Interno e os Tratados internacionais¹Eliana Cristina Freitas de Souza²Juan Leonel Taconi de Assis³Nicollas Douglas da Silva⁴**RESUMO**

O presente artigo tem como objetivo analisar a problemática enfrentada pelo Direito Internacional Público (DIP) para assegurar o Direito ao Asilo Político por meio dos tratados internacionais efetuados pelas instituições competentes. A metodologia utilizada neste trabalho constou de pesquisas bibliográfica e documental. Nesse sentido, o trabalho concluiu que o asilo se tornou um costume internacional, posteriormente versado por norma na esfera internacional em que a maioria dos países aderiu, outrossim, os Estados possuem autonomia para serem ou não signatários de tratados internacionais, porém, uma vez parte de algum tratado ou convenção, o mesmo terá obrigações. No entanto, o grande problema encontrado pelo DIP é a eficácia das sanções aplicadas aos Estados, uma vez que, devido os Estados serem munidos de autonomia e soberania nacional, acabam por não terem o efeito desejado na maioria dos casos, e principalmente por se fazer indispensável para sua aplicação, possuir uma autorização do Conselho de Segurança, que tem como função principal, evitar punições abusivas, que possam ferir a autonomia e a soberania dos Estados, acarretando em punições ineficientes.

¹ Artigo elaborado no Projeto Integrador IV do curso de Direito das FIVJ

² Graduanda do curso de Direito das FIVJ

³ Graduando do curso de Direito das FIVJ

⁴ Graduando do curso de Direito das FIVJ

PALAVRAS-CHAVE: DIP. ASILO POLÍTICO. CONSTITUIÇÃO. TRATADOS. CONVENÇÕES. DIREITOS HUMANOS

INTRODUÇÃO

A Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 e o Protocolo de 1967, juntamente com a Declaração Universal dos Direitos do Homem (Art. XIV OEA/1948) consagra que, “todo homem, vítima de perseguição tem o direito de procurar e de gozar de asilo em outros países”.

Ademais, a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Migrantes Trabalhadores e dos Membros de suas Famílias, de 1999, preza pela proteção do indivíduo e o seu respectivo núcleo familiar, independentemente da legalidade perante a sua entrada no país.

No entanto, se o Estado se recusar em conceder o asilo, estará infringindo normas de jus cogens, o princípio do pacta sunt servanda e non-refoulement, conseqüentemente estará violando Direitos Humanos fundamentais, como a proteção à vida e a dignidade da pessoa humana. O Direito Internacional tem autoridade para aplicar sanções ao país que violar esse direito, todavia, pouco se sabe quais os tipos de punição e como são aplicadas. Nesse aspecto, a garantia e proteção dos Direitos Humanos, no âmbito internacional, possuem inúmeros desafios dentre o regulamento e sua aplicação de fato, tornando-se inevitáveis as seguintes indagações:

As normas internacionais geram obrigações aos Estados? O Direito Internacional através dos tratados, se encontra numa posição hierarquicamente superior em relação às leis Constitucionais? Neste sentido, o direito ao asilo é um direito absoluto ou relativo? O que dizem as normas de jus cogens e o princípio de non-refoulement? A violação da Convenção sobre o asilo diplomático gera sanções aos Estados? De qual forma?

O presente artigo tem como objetivo analisar a problemática que o direito internacional enfrenta por meio dos tratados, pela Declaração Universal dos Direitos do Homem, pelo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, pela OEA e pela ONU, destacando os conflitos na teoria dualista, no que tange os Direitos Humanos, na figura do Direito ao asilo. A metodologia utilizada neste trabalho constou de pesquisas bibliográficas e documentais, artigos científicos, doutrinas, jurisprudências e ordenamentos jurídicos do Direito Internacional e do Brasil, além de fatos socioculturais e geopolíticos que permitiram fazer o embasamento e transplante da pesquisa.

Finalmente, o primeiro item do artigo trata da soberania das normas internas frente às normas do direito internacional, o segundo item do artigo traz a aplicabilidade do asilo de fato e as sanções ineficazes impostas pelo DIP para os Estados que as violam, e por fim, o terceiro item traz casos reais de jurisprudência e precedentes que evidenciam a violação dos tratados internacionais e suas convenções por alguns países partes e como a jurisprudência recorrem aos tribunais internacionais.

1 A SOBERANIA DO DIREITO INTERNO FRENTE AO IMPERATIVO DIREITOS HUMANOS

O Direito Internacional Público (DIP) é um ramo do direito público voltado para regular as relações entre os países e os tratados realizados entre estes a fim de manter o bem comum entre os Estados soberanos, conforme Seidenfus (1999, p.22):

O Direito Internacional Público, tal como é conhecido na atualidade, serve a uma tripla função. Segundo Charles Rousseau, assegura-se, primeiramente, a partilha de competências entre os Estados soberanos, cada um possuindo uma base geográfica para sua jurisdição e, não podendo, a princípio, exceder este limite. Em segundo lugar, o DIP impõe obrigações aos Estados no exercício de suas competências, limitando assim a margem de discricionariedade

da qual este dispõe. Finalmente a competência das organizações internacionais é igualmente delimitada pelo DIP.

No Brasil, foram celebrados tratados com diversos países sobre questões de importância para as partes envolvidas, estes tratados têm força perante o povo de ambos os países signatários, pelo princípio do “pacta sunt servanda” que na tradução do latim significa “os acordos devem ser cumpridos”. Na Constituição Federal estão elencados os dispositivos que regem as relações internacionais do Brasil com outros países, mas o principal encontra-se amparado no art.4º da CF/88 onde expõe os princípios que devem reger estas relações internacionais firmadas: I – Independência Nacional; II – Prevalência dos Direitos Humanos; III – Autodeterminação dos povos; IV – não – intervenção; V – Igualdade entre os Estados; VI – Defesa da Paz; VII - Solução pacífica dos conflitos; VIII – repúdio ao terrorismo e ao racismo; IX – cooperação entre os povos para o progresso da humanidade; X- concessão de asilo político (SEITENFUS, 1999, p. 30).

Isso mostra a importância de manter a dignidade humana, em prol de tratados que beneficiem ao Brasil contemplar o que está disposto nos princípios elencados no art. 4º da CF/88, porém, de acordo com a doutrina dualista, ao firmar um tratado, o Brasil estaria sobrepondo o preceituado no tratado sobre o que estiver disposto na lei pátria, nesse sentido Soares (2011) alude:

O Estado, ao firmar um tratado internacional, obriga-se moralmente a incorporar os preceitos do tratado no seu ordenamento interno. Para os dualistas, no caso de o Estado não proceder à incorporação legislativa do tratado no seu ordenamento interno, levando em consideração essa independência entre as duas ordens jurídicas, a consequência será a responsabilização do Estado tão somente no plano internacional. A doutrina dualista é bastante criticada, sobretudo porque, ao reconhecer que o ordenamento internacional e o ordenamento interno são sistemas antagônicos, não atentos para o fato de que um deles será, inevitavelmente, não jurídico, pois não é possível entender como direito dois sistemas contrapostos.

Observa-se a crescente desintegração e superação do conceito clássico de soberania, cada vez mais os países se tornavam interdependentes, o cenário

internacional se voltava às normas internacionais que versavam sobre a proteção da pessoa humana, com a conseqüente introdução ao ordenamento jurídico interno do disposto nas cartas internacionais, normas dotadas de força vinculadora e imperativas de direito internacional (VASCONCELOS, 2015).

A esse respeito Vasconcelos (2015, p.494) conceitua:

Soberania era classicamente conceituada como algo externo ao direito e, de maneira paulatina, evoluiu até a definitiva inserção na teorização normativa tanto no que se referia à sua regulamentação quanto à sua fundamentação. Esse deslocamento teórico representou, principalmente, o estabelecimento de limitações ao conceito absoluto outrora amplamente adotado.

Ferrajoli (2007), afirma o fato de que não há mais a imagem de um soberano no Estado de Direito, em virtude da própria Constituição, ou melhor, o sistema de limites e vínculos jurídicos por ela impostos aos poderes públicos, afastar essa antiga concepção. Com o pós-guerra vivenciou-se um momento de integração mundial baseada no direito, a ideia de soberania externa como a principal justificação à necessidade de defesa contra inimigos externos, deu espaço à intensificação da interdependência entre os Estados e à crise de legitimação do sistema de soberanias desiguais, relações cada vez mais assimétricas.

Nessa medida, surge a necessidade da proteção do indivíduo compreendido em si mesmo, a soberania deixa de ser uma liberdade absoluta, sem limites, passando a se subordinar ao imperativo da paz e tutela dos direitos humanos (PONTES DE MIRANDA, 1979).

Kelsen (1984, apud MAZZUOLI, 2012), defende o abandono das noções tradicionais de soberania, pois esta importa em obstáculo ao desenvolvimento do direito internacional, bem como à evolução da comunidade das nações à Civita máxima, ou seja, comunidade internacional universal.

É importante notar que, embora o conceito tradicional de soberania seja flexível, não é necessário removê-lo totalmente no nível internacional, a ideia é de que as decisões Estatais sejam orientadas pelos critérios dispostos nas normas

internacionais que versem sobre os direitos humanos, sendo dotadas, pois, de força vinculante no agir estatal, inderrogável por qualquer situação peculiar vivenciada naquele território, sendo desnecessária qualquer intervenção de órgãos internacionais a fim de salvaguardar os direitos humanos (GARCIA, 2015).

Claramente, é impossível gerar a expectativa de que todos os Estados sempre serão guiados por esses padrões, pois é sabido que as normas de proteção aos direitos humanos nem sempre são seguidas por uma série de nações, que insistem em negar os direitos básicos não só às minorias, mas também a toda população, impondo regimes antidemocráticos violadores desde o direito à vida à liberdade de opinião. É neste momento que entra em cena o sistema da ONU como meio de se efetivar a proteção internacional dos direitos humanos (MAZZUOLI, 2002).

Mazzuoli (2002), também defende que o novo conceito de soberania inclui a obrigação de cooperar internacionalmente, deixando o Estado de adotar uma postura dos demais, trata-se de uma verdadeira simbiose, há uma necessidade mútua de amparo entre as nações, deixando de lado as noções tradicionalistas de independência e autodeterminação, como ditos, a matéria de proteção internacional dos direitos humanos prevalece no âmbito internacional.

2 A APLICABILIDADE DO ASILO POLÍTICO E SUAS POSSÍVEIS SANÇÕES

O grande impulso para a normatização da concessão ao asilo político surgiu com a Declaração Universal de Direitos Humanos, que estabeleceu, em seu artigo 14, que “cada pessoa tem o direito a buscar e gozar de asilo em outros países, sem sofrer perseguição”. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 4º, inciso X, trouxe de forma clara e expressa a concessão de asilo político pelo Estado, sem quaisquer restrições, sendo este um dos princípios pelos quais a República Federativa do Brasil deve reger-se nas relações internacionais,

fazendo o asilo assumir, no Brasil, o caráter de direito subjetivo do estrangeiro, (MAZZUOLI, 2021).

De acordo com Ramos (2019, p. 87):

Até o século XX, o Direito Internacional não possuía instituições ou regras voltadas especificamente aos que, após fugir de seu Estado de origem ou residência, buscavam abrigo em outro país. O tratamento dado a esses indivíduos dependia, então, da generosidade das leis nacionais, em especial aquelas relativas à concessão de asilo.

Como bem exemplifica Mazzuoli (2021), cabe diferenciar para um completo entendimento, os institutos de asilo político (diplomático e territorial) e o refúgio, este também é uma forma de asilo, que devido as suas características, a pessoa que busca o asilo recebe status de refugiado, nome dado a partir da Convenção das Nações Unidas, pelo Estatuto dos Refugiados. O asilo político e o refúgio, embora sejam destituídos de semelhanças, por buscarem a mesma finalidade, a proteção da pessoa humana, são institutos completamente distintos, cada qual com suas características. A busca pelo refúgio está ligada na perseguição por motivos religiosos, raciais, de nacionalidade ou grupo social e de opiniões políticas, que via de regra, está fugindo de agressões generalizadas, que originam, na maioria das vezes, fluxo em massa de pessoas que fogem de seus países em busca de proteção. Ocorre também, em casos de ocupação ou dominação estrangeira, violação de direitos humanos ou acontecimentos alteradores da ordem pública interna no país de origem, acarretando violações coletivas de direitos fundamentais por parte daquele Estado.

Para Piovesan (2021), refugiada é a pessoa que não é respeitada pelo Estado ao qual pertence como também é esse Estado quem a persiga, ou não possa protegê-la, como disposto a seguir:

O asilo político é o acolhimento, pelo Estado, de estrangeiro perseguido alhures – geralmente, mas não necessariamente, em seu próprio país atual – por causa de dissidência política, de delitos de opinião, ou por crimes que, relacionados com a segurança do

Estado, não configurem quebra do direito penal comum (ALCEU FILHO, 2014, p. 44).

O asilo político advém dos crimes de natureza política, buscado quando há perseguição pela prática de crimes políticos, podendo ser o asilo político territorial ou diplomático.

O asilo político territorial é quando o requerente está em território nacional, ou seja, já se encontra no Estado brasileiro sem os requisitos de ingresso, para evitar punição ou perseguição baseada em crime de natureza política ou ideológica geralmente por crime praticado em seu país, (REZEK, 2022).

Conforme Rezek, citado por Alceu Filho (2014, p. 45):

Em toda parte, se reconhece a legitimidade do asilo político territorial, e a Declaração Universal dos Direitos do Homem – ONU, 1948 – faz-lhe referência. Certo é que “toda pessoa vítima de perseguição tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países”, excluídos os procurados por crime comum, ou por atos contrários aos propósitos e princípios das Nações Unidas.

Segundo Mazzuoli (2021), o asilo político diplomático é quando o requerente está em país estrangeiro ou em seu país de origem e pede asilo à embaixada brasileira, fundamentado no art. 14 da Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU, de 1948. O asilo diplomático é um direito costumeiro, fundamentado pelas Convenções regionais, a Convenção de Havana (1928), a Convenção de Montevideú (1933) e a Convenção de Caracas (1954), assinada concomitantemente à Convenção sobre Asilo Territorial, sendo esta última mais detalhada em relação às anteriores. O Brasil é parte da Convenção de Caracas sobre Asilo Diplomático desde 1957, e é nela em que o nosso país se fundamenta para a concessão do asilo a estrangeiros. Para a Convenção de Caracas, os locais de asilo diplomático são as residências dos chefes de missões diplomáticas.

Mazzuoli (2021), também explica que o asilo diplomático é fortalecido a partir de um costume emergido do contexto regional latino-americano no século XIX e por isso, a sua aplicação somente se dá de forma regular na América Latina, pois o

Estado concede o asilo fora do seu território, isto é, no território do próprio Estado em que o indivíduo é perseguido, mas que estão imunes à jurisdição desse Estado, como embaixadas, representações diplomáticas, navios de guerra, acampamentos ou aeronaves militares, de forma que:

Assim, pode-se desdobrar o costume em: 1) costume internacional universal e 2) costume internacional particular. Este último, por sua vez, se subdivide em: a) costume internacional regional e b) costume internacional local. O costume internacional universal é aquele que atinge todos os sujeitos da sociedade internacional, independentemente de terem ou não participado de sua formação; o costume internacional particular é o que atinge apenas certo número de sujeitos, podendo dizer respeito a um grupo determinado de Estados ou organizações internacionais num contexto regional (costume internacional regional) ou apenas a dois únicos Estados ou organizações internacionais (costume internacional local), (MAZZUOLI, p. 75).

Isto ocorre, pois, nem todos os países participam ou tem possibilidade de participar da formação de um costume internacional, sendo particular a sua formação, porém se tornou uma prática comum dos países latino americano, que mesmo não participando da formação adotaram como um costume e transformaram em norma com a Convenção sobre Asilo Diplomático, assinada em Caracas, a 28 de março de 1954 e a convenção sobre Asilo Territorial, pelo Decreto Legislativo nº 34, de 14 de abril de 1965 (MAZZUOLI, 2021).

Mazzuoli (2021, p. 694) ressalta ainda que:

A constatação de ter o asilo diplomático aplicação regular apenas entre os países latino-americanos (decorrente de um costume local e de normas convencionais regionais, a exemplo da Convenção de Caracas de 1954, concluída entre Estados-partes da OEA) não autoriza um Estado europeu, invadir uma repartição diplomática de Estado latino-americano situada em seu território, a fim de capturar determinado indivíduo, ali asilado, acusado da prática de crime. Isto porque as repartições diplomáticas (embaixadas) são invioláveis nos termos da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas de 1961 (art. 22, § 1º). Atentar contra essa inviolabilidade, sob o pretexto de as regras latino-americanas sobre asilo diplomático não se aplicarem a um Estado não latino, é quebrar ilicitamente a harmonia que o Direito Internacional geral impõe a todos os Estados

à luz dos princípios da segurança coletiva e das relações pacíficas entre as nações (art. 109, § 1º).

Para ele, as normas internacionais geram obrigações aos Estados que participam de determinados tratados e convenções, mas, o Direito Internacional só se encontra numa posição hierarquicamente superior em relação às leis internas, quando versar sobre questões de Direitos Humanos, direitos fundamentais. A maioria dos países participa da Declaração Universal dos Direitos Humanos, norma de “jus cogens”, que foi aprovada, em Paris na data de 10 de dezembro de 1948. Dessa forma, quase todos os países adotam o asilo político como costume, uma vez, que versa sobre os Direitos Humanos fundamentais, como a proteção à vida, ao perigo de ser privado de sua vida ou de sua liberdade por motivos de perseguição política e não possa, sem risco, pôr-se de outro modo em segurança.

O principal norteador sobre a questão do asilo é a Convenção de Caracas, assinado em 28 de março de 1954, por países latino americanos, findado pelo regulamento da Lei de Migração, que estabelece no art. 108 que o instituto do asilo poderá ser concedido como instrumento de proteção à pessoa que se encontre perseguida em um Estado por suas crenças, opiniões e filiação política ou por atos que possam ser considerados delitos políticos.

Mazzuoli (2021, p. 691) faz ainda a seguinte observação:

Nos termos do art. 1º da Convenção sobre Asilo Territorial de 1954, todo Estado “tem direito, no exercício de sua soberania, de admitir dentro de seu território as pessoas que julgar conveniente, sem que, pelo exercício desse direito, nenhum outro Estado possa fazer qualquer reclamação”. A concessão de asilo também vem expressa no art. 14, §§ 1º e 2º, da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, segundo os quais “toda pessoa vítima de perseguição tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países”, à exceção “de perseguição legitimamente motivada por crimes de direito comum ou por atos contrários aos propósitos ou princípios das Nações Unidas”. A Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, de 1948, também deixou expresso, no seu art. 27, que “toda pessoa tem o direito de procurar e receber asilo em território estrangeiro, em caso de perseguição que não seja motivada por delitos de direito comum, e de acordo com a legislação de cada país e com as convenções internacionais”. A Assembleia-Geral da ONU, em 14 de

dezembro de 1967, adotou a Resolução 2.314, denominada Declaração sobre Asilo Territorial, na qual se reconheceu que “a concessão de asilo por um Estado a pessoas que tenham direito de invocar o art. 14 da Declaração Universal (...) é um ato pacífico e humanitário e que, como tal, não pode ser considerado inamistoso por nenhum outro Estado”. Em sede convencional, no Continente Americano, a regra vem expressa no art. 22, § 7º, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969, segundo o qual toda pessoa tem o direito de buscar e receber asilo em território estrangeiro, em caso de perseguição por delitos políticos ou comuns conexos com delitos políticos, de acordo com a legislação de cada Estado e com as Convenções internacionais.

Ainda de acordo com Mazzuoli (2021) e com o artigo 2º da Convenção sobre Asilo Diplomático, “todo Estado tem o direito de conceder asilo, mas não se acha obrigado a concedê-lo, nem a declarar por que o nega”. Por se tratar de um direito costumeiro, os Estados podem se negar em conceder o asilo se suas normas não os obrigam e por não participarem das convenções sobre o asilo político, ou seja, quando não existir a obrigatoriedade expressa em texto normativo. Nesse sentido, o direito ao asilo é um direito relativo, o Estado fica livre para aceitar ou não o asilado, mas, se o Estado aceita o indivíduo na condição de asilado, deverá, portanto, fornecer a documentação necessária para a permanência no país. Como visto anteriormente, o Brasil, adotou a prática da concessão ao asilo e encontra-se consagrado de forma expressa na Constituição, artigo 4º, X:

A lei brasileira que versa o assunto (Lei de Migração) elenca algumas regras específicas relativas ao asilado, dentre elas a de que “não se concederá asilo a quem tenha cometido crime de genocídio, crime contra a humanidade, crime de guerra ou crime de agressão, nos termos do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, de 1998” (art. 28), e a segundo a qual “a saída do asilado do País sem prévia comunicação implica renúncia ao asilo” (art. 29). Diz a Lei de Migração, ainda, que “a identificação civil de solicitante de refúgio, de asilo, de reconhecimento de apátrida e de acolhimento humanitário poderá ser realizada com a apresentação dos documentos de que o imigrante dispuser” (art. 20), que “a residência poderá ser autorizada, mediante registro, ao imigrante, ao residente fronteiro ou ao visitante” quando a pessoa “seja beneficiária de refúgio, de asilo ou de proteção ao apátrida” (art. 30, inc. II, alínea e), que “o solicitante de refúgio, de asilo ou de proteção ao apátrida fará jus a autorização

provisória de residência até a obtenção de resposta ao seu pedido” (art. 31, § 4º), e que não se concederá a extradição quando “o extraditando for beneficiário de refúgio, nos termos da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, ou de asilo territorial”. A solicitação de aliso deverá ser realizada em uma das unidades da Polícia Federal, que a encaminhará ao Ministério das Relações Exteriores (Regulamento, art. 109, § 2º), (MAZZUOLI, 2021, p. 693).

O art. XIX da Declaração Universal dos Direitos Humanos, da ONU, e as Convenções sobre o asilo político, estabelecem que o asilo não seja concedido aos procurados por crimes comuns. Segundo Mazzuoli (2022, p. 696):

Como dispõe o art. 5º da Convenção, o asilo “só poderá ser concedido em casos de urgência e pelo tempo estritamente indispensável para que o asilado deixe o país com as garantias concedidas pelo governo do Estado territorial, a fim de não correrem perigo sua vida, sua liberdade ou sua integridade pessoal, ou para que de outra maneira o asilado seja posto em segurança”. Uma vez concedido o asilo “o Estado asilante pode pedir a saída do asilado para território estrangeiro, sendo o Estado territorial obrigado a conceder imediatamente” (salvo caso de força maior) as garantias necessárias a que se refere o citado art. 5º da Convenção e o correspondente salvo-conduto (art. 12). Este salvo-conduto é requerido pela autoridade asilante – normalmente o embaixador – a fim de que o asilado possa deixar o território do país com segurança para receber o asilo territorial do Estado disposto a recebê-lo, impedindo, por exemplo, que o asilado seja detido no caminho da embaixada até o aeroporto internacional da capital de seu país (principalmente quando as fronteiras se encontram fechadas por ordem do novo governo).

Ramos (2019, p. 106) faz um importante esclarecimento acerca da proibição do asilo:

O direito internacional previu também a proibição da concessão de asilo a acusados de cometimentos de crimes contra a humanidade, bem como a impossibilidade de caracterização desses crimes como crimes políticos para fins de concessão da extradição. Cabe ainda lembrar que a Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes contra a Humanidade (1973) estipulou a inaplicabilidade das chamadas “regras técnicas de extinção de punibilidade”, as chamadas *statutory limitations*, o que acarreta a imprescritibilidade destes crimes, no que foi acompanhada pelo Estatuto de Roma.

Esse entrelaçamento entre a proteção de direitos humanos e o direito penal foi consagrado na Conferência Mundial de Direitos Humanos de Viena, de 1993. A Declaração e Programa de Ação da Conferência Mundial de Viena (1993) implantou, em definitivo, o dever dos Estados de punir criminalmente os autores de graves violações de direitos humanos para que seja consolidado o Estado de Direito, tendo sido estabelecido que os Estados devem ab-rogar leis conducentes à impunidade de pessoas responsáveis por graves violações de direitos humanos, como a tortura, e punir criminalmente essas violações, proporcionando, assim, uma base sólida para o Estado de Direito (item 60 da Declaração).

Em razão da vasta movimentação migratória mundial, muitos dos Estados acabam adotando contenções migratórias, com guardas nas fronteiras, nos portos e até mesmo ergueram muros e cercas nas fronteiras e áreas de acesso ao país. No entanto, esses deslocamentos são compostos por indivíduos que buscam refúgio, descumprindo o princípio de *non-refoulement*. Este princípio, pertencente à proteção internacional da pessoa humana, que versa sob o direito internacional dos refugiados; o direito internacional dos direitos humanos; e o direito internacional humanitário.

Previsto no artigo 33 da Convenção de Genebra, relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, o princípio de *non-refoulement* é imprescindível à proteção internacional dos refugiados, que proíbe o Estado que concedeu o refúgio de aplicar qualquer medida de saída compulsória e de encaminhar o refugiado ao território de origem, podendo este sofrer ameaça ou perseguição, tortura, tratamentos desumanos e cruéis, ou seja, perda da liberdade ou da própria vida (MAZZUOLI, 2021).

Para tal, Feller, Nicholson e Türk (2003) ressaltam que:

Em sua definição, *non-refoulement* é um conceito que proíbe os Estados de devolverem um refugiado ou solicitante de refúgio para os territórios em que sua vida ou liberdade, bem como seus demais direitos fundamentais, estejam sob a ameaça de violação por questões de raça, religião, nacionalidade, pertencimento a determinado grupo social ou opinião política.

Para Rezek (2022), o Direito Internacional Público, não é regido por uma Constituição ou Lei Universal, sua fonte é composta pelos usos e costumes, tratados, julgados, precedentes e pela Doutrina Internacional. Uma vez, participando de um tratado ou tendo o costume adotado por um país, a norma se internaliza e torna lei pertencente ao ordenamento do Estado. No entanto, essas normas por vezes, são violadas, tendo em vista o gozo da autonomia e soberania dos Estados. O princípio da pacta sunt servanda, no artigo 26 da Convenção de Viena de 1969, elenca que, “todo tratado em vigor obriga as partes e deve ser cumprido por elas de boa fé”. Ainda, a Convenção de Viena propõe no art. 60, o esclarecimento da violação substancial e seu entendimento de repúdio puro e simples do compromisso quanto à afronta a um dispositivo Internacional.

Rezek (2022, p. 126) compreende ainda que, “o Estado deve àquela outra personalidade jurídica internacional uma reparação correspondente ao dano que lhe tenha causado. Essa reparação é de natureza compensatória. Não deve o estudioso iludir-se à vista do uso contemporâneo de expressões como “crimes de Estado”, supondo que na sociedade internacional descentralizada em que vivemos possa existir um contencioso punitivo, onde Estados figurariam como réus. Os fatos que, na prática corrente, nos trazem ao espírito a ideia da aplicação ao Estado de um “castigo” semelhante àqueles que, em direito interno, as normas penais impõem a indivíduos, quase sempre representam mera via de fato levada a cabo por outra soberania militarmente habilitada a tal exercício”.

Nesse sentido, existem várias formas de sanções contra a violação das normas internacionais pelo Direito Internacional Público, mas devido os Estados serem munidos de autonomia e soberania nacional, acabam por não terem a eficácia desejada na maioria dos casos e que se fazem necessária para sua aplicação a autorização do Conselho de Segurança.

Como versado na carta da ONU:

O Conselho de Segurança decidirá sobre as medidas que, sem envolver o emprego de forças armadas, deverão ser tomadas para tornar efetivas suas decisões e poderá convidar os Membros das

Nações Unidas a aplicarem tais medidas. Estas poderão incluir a interrupção completa ou parcial das relações econômicas, dos meios de comunicação ferroviários, marítimos, aéreos, postais, telegráficos, radiofônicos, ou de outra qualquer espécie e o rompimento das relações diplomáticas (CARTA DA ONU, art. 41).

Portanto, as formas de sanções, de punir e de coibir as violações das normas internacionais, devem imprescindivelmente observar os meios admitidos pelo Conselho de Segurança na tentativa de evitar punições abusivas, que ferem a autonomia e soberania dos Estados (REZEK, 2022).

3 A JURISPRUDÊNCIA NACIONAL DE ACORDO COM O PRECEDENTE DO ASILO

A priori, para entender a prática da concessão do asilo no Brasil, é preciso compreender a mesma prática nos países da Europa e da América, haja vista que a constituição brasileira usa os Tratados Europeus e Americanos, sobre os Direitos Humanos, como base para a regulamentação interna, logo, resultado externos servirão como jurisprudência interna, sendo inclusive possível recorrer ao Tribunal Internacional quando as instâncias transitarem em julgado no Brasil. Para tal, a Convenção Europeia dos Direitos do Homem foi elaborada com a finalidade de garantir e manter os bons costumes entre os Estados participantes, no trato dos seus cidadãos e os migrantes, de modo interno e externo, no que tange os fundamentos básicos para o bom convívio e a dignidade humana como expresso na citação a seguir:

Considerando que a finalidade do Conselho da Europa é realizar uma união mais estreita entre os seus Membros e que um dos meios de alcançar esta finalidade é a proteção e o desenvolvimento dos direitos do homem e das liberdades fundamentais, Reafirmando o seu profundo apego a estas liberdades fundamentais, que constituem as verdadeiras bases da justiça e da paz no mundo e cuja preservação repousa essencialmente, por um lado, num regime político verdadeiramente democrático e, por outro, numa concepção

comum e no comum respeito dos direitos do homem. (CONVENÇÃO EUROPEIA DOS DIREITOS DO HOMEM, 1950 p. 05).

Nesse aspecto, surge o uso do mesmo tanto para negar quanto para aceitar a permanência dos estrangeiros em solo nacional, na figura do pedido de asilo, outrossim, pode-se aferir a existência de casos os quais houveram erros constitucionais e manobras políticas de modo a burlar a convenção, culminando na negação indevida e, ou, irregular do mesmo dispositivo. Para tanto, mostra-se imprescindível a análise dos casos negados pelos países participantes da convenção, para averiguar sua conjuntura jurídica, ademais, destaca-se o caso Fox, Campbell e Hartley contra o Reino Unido, julgado em Strasbourg no dia 30 de agosto de 1990, apresentado ao Tribunal pela Comissão Europeia de Direitos Humanos em 13 de julho de 1989, seguindo o exposto no artigo 32, § 1, e no artigo 47 da Convenção supracitada. Nesse sentido, o caso gerou diversificações de entendimentos, os quais podem ser observados nas resoluções das aplicações 12244/86, 12245/86 e 12383/86, oriundas dos integrantes do processo, nos termos do artigo 25 da Convenção. Destarte, o objeto do pedido foi guiado pela suposição de violação do Estado sobre os artigos 5 e 13 da Convenção, os quais versam sobre o Direito à liberdade e à segurança e o Direito a um recurso efetivo, os três solicitantes se uniram em processo comum às partes consoante com o dispositivo 33, § 3 do texto normativo supramencionado, após serem presos por suposta coligação com o grupo extremista IRA, conhecida guerrilha armada que defende a independência da Irlanda (FREITAS, 2015).

Nesse sentido, o cerne do caso vai de encontro com o conteúdo do artigo 13:

Toda a pessoa cujos direitos e liberdades reconhecidos na Convenção são violados terão direito a recurso perante uma instância nacional, mesmo quando a violação tiver sido cometida por pessoas agindo a título oficial. (CONVENÇÃO EUROPEIA DOS DIREITOS DO HOMEM, 1950 art. 13).

Destarte, conforme o autor supracitado, o dispositivo acima referido foi ignorado no processo, uma vez que o Tribunal não considerou necessário aferir o

pedido utilizando como embasamento o texto elucidado no artigo 50, o qual mantém a obrigação apenas em informar o lesado de sua improcedência processual, alegando a ausência de dano material, mas sim uma indenização por dano moral, acrescido das custas e despesas processuais na importância de £ 37.500. Todavia, pós reanálise, constatou-se a clara contradição, havendo mérito do pedido, reservando o artigo 50 por incapacidade decisória, e declarando a violação do artigo 5, § 1 e § 5, porém manteve a ausência de violação dos artigos 5, § 2 e § 4, e 13, caput, reafirmando a improcedência do pedido para examinar as denúncias ao abrigo, em desconformidade com o preâmbulo:

Reconhecendo que os direitos essenciais do homem não derivam do fato de ser ele nacional de determinado Estado, mas sim do fato de ter como fundamento os atributos da pessoa humana, razão por que justificam uma proteção internacional, de natureza convencional, coadjuvante ou complementar da que oferece o direito interno dos Estados americanos]...[Reiterando que, de acordo com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, só pode ser realizado o ideal do ser humano livre, isento do temor e da miséria, se forem criadas condições que permitam a cada pessoa gozar dos seus direitos econômicos, sociais e culturais, bem como dos seus direitos civis e políticos. (CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS, 1969, Preâmbulo).

Consoante a isto, de forma técnica, Sérgio Ricardo (2015), destaca a conexão com o caso dos meninos de rua, Villagrán e outros, contra Guatemala, sentenciados em 19 de novembro de 1999, apresentado ao Tribunal Europeu dos Direitos do Humanos pela Comissão Interamericana, datado em 30 de janeiro de 1997, partindo por base de uma violação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos por parte do Estado da Guatemala por violar as seções 7.4, 5.1 e 5.2 em relação ao artigo 1, § 1 da Convenção Americana, por detenção, tortura e tratamento cruel, a violação do artigo 5, § 2, no que se refere às mães, violação do artigo 19, no que se refere às crianças, violação dos artigos 8, § 1 e 25 da Convenção, no tocante às garantias e proteções judiciais, e, violação dos artigos 1, 6 e 8 da Convenção no que se refere o dever do Estado em prevenir e punir a tortura e investigar para identificar os responsáveis das violações dos direitos humanos das vítimas.

Dessa forma, através de análises técnicas, o autor supra referido, aferiu que o Tribunal ponderou a reparação, incluindo danos materiais e morais, observando a obrigação de reparar, versada em Villagrán Morales et al v / s Guatemala, 2001, p. 428, afirmando que a violação dos direitos e da liberdade protegidos na Convenção, não só gera à vítima a garantia do gozo dos seus direitos ou liberdade violados, mas também que as consequências e a conjuntura originária da violação sejam reparadas, mantendo os direitos, e realizando o pagamento de indenização justa à parte lesada. Outrossim, abrangendo também o dever de respeito, o Tribunal de Justiça condenou o Estado da Guatemala pela violação dos direitos de liberdade e justiça, pela ausência de proteção e segurança para com as crianças e a negativa do acesso à dignidade. Outrora, foi ordenado pela Comissão que o legislativo do país altere o texto normativo interno para suprir os direitos das crianças, devem ser coerentes e compatíveis com as normas ou obrigações resultantes do acordo, utilizando a Convenção sobre os Direitos da Criança como orientação legislativa, visando o livre e pleno exercício dos direitos e estabelecendo as condições necessárias para que os direitos possam ser exercidos.

Ao evidenciar a correlação entre o Direito Internacional e o Direito Brasileiro, pode-se afirmar as conexões das normas internas e externas quando tratar-se dos Direitos Humanos, para tal, a Constituição Federal do Brasil elucida o direito ao asilo e, pela Lei número 27/2008, de 30 de Junho, na redação da Lei número 26/2014, de 5 de maio, traz consigo os dispositivos competentes de acordo com os artigos que os compõem, como o artigo 5 o qual versa sobre os atos de perseguição, o artigo 7 na proteção subsidiária, o artigo 22 na impugnação jurisdicional, o artigo 25 nos pedidos apresentados nos postos de fronteira, o artigo 30 na instrução e elaboração da proposta fundamentada de concessão ou recusa de proteção internacional pelo SEF, e o artigo 37 no pedido de proteção internacional apresentado em Portugal pelo procedimento especial de determinação do Estado responsável pela análise do pedido de proteção internacional, aplicando o regime adjetivo da intimação para proteção dos direitos, liberdades e garantias conforme o artigo 110 do CPTA, o qual vigora atualmente (NOGUEIRA et al, 2018).

Contudo, continuando na visão científica previamente mencionada, para fins de consolidação estatística dos casos brasileiros de asilo, faz-se preciso a citação do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, aprovado pela Lei número 15/2002, de 22 de fevereiro, alterada pela Lei número 4-A/2003, de 19 de fevereiro. Em primeira instância, o artigo 110 versa sobre a tramitação, anunciando a dificuldade de prova dos fatos invocados, depoimento do requerente, com sua credibilidade, o relatórios e a inquirição judicial, enquanto o artigo 84 versa sobre a gratuidade e urgência dos processos, nesse contexto, demonstram os dados estatísticos processados no TCAS na contagem de sessenta e cinco recursos interpostos pelos requerentes de asilo entre os anos de 2004 e 2015, dos quais houveram três rejeitados, oito providos e cinquenta e quatro não providos, e, zero recursos interpostos pelo Ministério da Administração Interna.

Haja vista, a semelhança entre o direito nos países lusófonos, a jurisprudência nacional portuguesa aborda o asilo na conjectura dos acórdãos do Tribunal Central Administrativo Sul (TCAS) seguintes:

Acórdão de 28.02.2018 Proc. n.º 2112/17.2 BELSB

I. O nº 1 do art.º 3º da Lei nº 27/2008, de 30/06, que estabelece as condições e procedimentos de concessão de asilo ou proteção subsidiária e os estatutos de requerente de asilo, de refugiado e de proteção subsidiária, transpondo para a ordem jurídica interna as Diretivas n.ºs 2004/83/CE, do Conselho, de 29 de Abril, e 2005/85/CE, do Conselho, de 1 de Dezembro, tal como no 1º parágrafo da Secção A, do art.º 1º da Convenção de Genebra, referente ao estatuto dos refugiados, prevê quanto aos requisitos para a concessão do direito de asilo que o requerente: (i) seja estrangeiro ou apátrida; (ii) seja objeto de perseguição em consequência de atividade exercida no Estado da sua nacionalidade ou da residência habitual em favor da democracia, da libertação social e nacional, da paz entre os povos, da liberdade e dos direitos da pessoa humana e (iii) se sinta gravemente ameaçado em consequência da atividade exercida no Estado da sua nacionalidade ou da residência habitual pelos motivos referidos no ponto anterior.

II. Não se extraindo das declarações do requerente do pedido de asilo ou dos autos, que o mesmo seja objeto de perseguição ou que se sinta gravemente ameaçado, não foram alegados factos que permitam fundar o pedido de asilo, à luz do nº 2 do art.º 3º da Lei nº 27/2008.

III. Do mesmo modo, quanto ao disposto no nº 2 do art.º 3º da citada Lei, por não se mostrar alegado que o requerente possua o fundado receio de ser perseguido em virtude da raça, da religião, da nacionalidade, de opiniões políticas ou de integração em certo grupo social e que não possa ou não queira voltar, em virtude desse receio, ao Estado da sua nacionalidade ou residência.

IV. Das declarações prestadas pelo requerente não se pode retirar que o mesmo tenha sido ameaçado, já que nada diz a este respeito, para efeitos de concessão de autorização de residência por razões humanitárias, ao abrigo do art.º 7º da Lei nº 27/2008 (PORTUGAL, TCAS, 2018).

O qual destaca o debate sobre a subjetividade da declaração de ameaça, sendo ela feita de próprio punho, em formato de auto declaração e não cabendo à figura do Estado pressupor sua inexistência, assumindo-o como verdade, sendo após recolhida, investigada para constatação, configurando o asilo temporário, sua relação com a segurança do indivíduo em ter acesso ao Direito à vida, sua relação com o princípio do non-refoulement e jus cogens, sendo direito consuetudinário, devendo o Estado disponibilizar o benefício da dúvida para os solicitantes do asilo, não podendo o mesmo ser deportado de imediato para o país de origem, o qual o mesmo alega sofrer ameaça de vida.

Acórdão de 24.02.2011 Proc. n.º 7157/11

I - Cabe à Requerente do pedido de asilo, ora recorrente o ónus da prova dos factos que alega, face ao disposto no art. 18º, nº 4 do DL. nº 27º008, de 30/6, mas, também é certo que o mesmo nº 4 excepciona tal excepciona tal prova quando estejam reunidas cumulativamente as condições referidas nas suas alíneas, entre elas “As declarações prestadas pelo requerente forem consideradas coerentes, plausíveis, e não contraditórias face às informações disponíveis e a credibilidade geral do Requerente”.

II - Por outro lado, o nº 1 do mesmo art. 18º prevê que: “Na apreciação de cada pedido de asilo, compete ao Serviço de Estrangeiros e Fronteiras analisar todos os elementos pertinentes, designadamente as declarações do requerente proferidas nos termos dos artigos anteriores e toda a informação disponível”.

III - Ou seja, em sede de processo de asilo “(...) o dever de certificar e avaliar todos os factos relevantes é repartido entre o requerente e o examinador. De facto, em alguns casos, poderá caber ao examinador a utilização de todos os meios ao seu dispor para a produção dos necessários elementos de prova ao apoio do pedido”, por exemplo promovendo a realização de perícias médico-legais que se possam

revelar determinantes à revelação da verdade material (v. Parágrafo 196 do Manual de Procedimento e Critérios a Aplicar para Determinar o Estatuto de Refugiado do ACNUR).

IV - Ora, no caso presente, entendemos existir um déficit de instrução procedimental gerador da ilegalidade do ato final do procedimento e em violação dos citados art. 18º, n.º 1 e 4 do DL. nº 27/2008 e art. 87º, n.º 1 do CPA, não respeitando também o citado Parágrafo 196 do Manual referido, assentando o ato impugnado em pressupostos de facto não fundados em elementos probatórios, objetivos e seguros, mas antes em factos controvertidos e incertos, o que consubstancia o vício de erro sobre os pressupostos de facto (PORTUGAL, TCAS, 2011).

Elucida a obrigação do solicitante na apresentação de provas que sustentem a afirmação de grave risco aos seus direitos fundamentais em sua nação, sendo as evidências coletadas e examinadas pelo Serviço de Estrangeiros e Fronteiras do país solicitado, determinando-se de comum dever a relação jurídica de conhecimento da veracidade dos fatos, devendo constituir fatos legitimamente fundados, prováveis e certos, que não gerem vício de erro.

Entretanto, o STJ rejeitou o pedido de habeas-corpus do casal cubano, Israel Mansur Abreu e Marvelia Cabrera Carvajal, que teve asilo político negado no Brasil, e solicitou a garantia de que sua saída do país seja para outro de comum acordo, com direito aos vistos e passagens, acrescentando a isenção de multas. Durante a análise do ministro Zavascki, o relator argumentou sobre a negativa, “não questiona o direito a obter asilo; também não busca salvaguarda para o direito de liberdade. Não se alega ameaça em tal sentido, nesses limites, não é cabível o habeas-corpus, remédio constitucional que se destina unicamente a tutelar o direito de ir e vir”. Para o Ministério Público Federal, a concessão de asilo político é ato de soberania praticado pelo Poder Executivo, cuja motivação e decisão não dependem de controle do Poder Judiciário. O habeas-corpus foi negado, em decisão unânime da Primeira Seção do STJ, sob o fundamento de que “é inviável a apreciação em habeas-corpus de aspectos do procedimento de deportação como a concessão de passagem para o país de destino e a isenção de multa no Brasil” (BRASIL, DIÁRIO DA REPÚBLICA, Nº 124/2008).

Contudo, o Conselho Nacional, consoante com o disposto no Diário da República, negou ao libanês Assad Ahmad Barakat o seu pedido de asilo, sendo preso em junho de 2002 na cidade de Brasília, tendo seu pedido parcial de extradição concedido pelo STF para o Paraguai em dezembro de 2002, na recusa de seu pedido, foi tido por base a acusação do governo paraguaio que alega que o Barakat é simpatizante do grupo extremista Hizbollah, arrecadando fundos para o movimento, não se enquadrando no conceito para refugiados determinado pela lei nº 9.474, de 1997. Todavia, por ser marido e pai de três brasileiros, possuía residência em solo brasileiro desde 1986, na cidade de Foz do Iguaçu, com duas lojas na cidade vizinha, em solo paraguaio, na Cidade Del Este, as quais foram saqueadas em 2001, gerando uma fuga do mesmo para o Brasil, com o intuito de se refugiar, ademais, sua prisão teve início com o pedido formal de extradição do governo paraguaio, mas, o STF determinou que Barakat, mesmo após chegar no solo do Paraguai, não poderá ser julgado por terrorismo ou ser extraditado novamente para outro país, sendo sua extradição, em maio de 2003, destinada apenas para responder pelos crimes de evasão fiscal e remessas ilegais ao exterior.

Portanto, em acordo com a jurisprudência em vigor no sistema jurídico brasileiro, o pedido de asilo feito uma vez em solo nacional, por condições análogas aos crimes contra vida, direitos humanos e direitos fundamentais, indo de encontro com os aspectos básicos da dignidade humana, deverá o Estado pressupor a veracidade da ameaça alegada pelo estrangeiro, aferindo investigação em meio o decorrer do processo, devendo o cidadão receber total assistência social do governo através dos órgãos públicos competentes, e, no caso de comprovado envolvimento do mesmo em atividades ilegais, seja em quaisquer países distintos no globo, poderá o Estado negar a cessão do asilo, e, deportar o indivíduo para o país cujo o qual foi cometido o delito, porém, tal extradição ficará regulada pelo único objetivo de julgar e punir determinada conduta previamente percebida, não podendo o país em questão utilizar do mecanismo internacional para outros fins, inclusive, condenação de crimes os quais não tenham sido comunicados no momento da solicitação da parte ré, este dispositivo político serve para proteção das partes as

quais são suscetíveis aos maus tratos das nações que possam vir a desrespeitar as normas versadas no âmbito dos direitos humanos.

CONCLUSÃO

A priori, em relação à soberania do direito interno frente ao imperativo dos direitos humanos, pode-se constatar que os Estados, ao firmar um tratado internacional, obrigam-se moralmente a incorporar os preceitos do tratado no seu ordenamento interno, não há mais um Estado de Direito soberano internacionalmente. Com o pós-guerra vivenciou-se um momento de integração mundial, pois surge à necessidade da proteção do indivíduo, a soberania deixa de ser absoluta, sem limites, passando a se subordinar ao imperativo da paz e tutela dos direitos humanos, e esse novo conceito de soberania inclui a obrigação de cooperar internacionalmente, pois há uma necessidade mútua de amparo entre as nações, deixando de lado as noções tradicionalistas de independência e autodeterminação.

A posteriori, em relação à aplicabilidade do asilo político e seus possíveis sanções, pode-se verificar que o asilo político surgiu com a Declaração Universal de Direitos Humanos, que até o século XX o asilo não era regulamentado e o tratamento dado a esses indivíduos dependia, então, da generosidade das leis nacionais dos Estados. O asilo no Brasil é regulamentado pelas convenções de asilos políticos e foram subdivididas em duas vertentes, o asilo político territorial e asilo político diplomático. O Brasil integra a teoria dualista moderado, do qual integram ao seu ordenamento interno na forma de lei, os tratados e convenções do âmbito Internacional do qual é signatário, isso gera obrigação ao Estado na concessão do asilo político. Dessa forma, tanto o Brasil como os Estados partes dos tratados de asilo político, ao se recusarem em conceder o asilo a algum solicitante, poderão sofrer sanções punitivas no âmbito internacional, ademais, por força do princípio do non-refoulement (conceito que proíbe os Estados de devolverem o

estrangeiro solicitante de asilo ao Estado de origem) é incabível a devolução de uma pessoa para o território em que sua vida ou liberdade, bem como seus demais direitos fundamentais, estejam sob a ameaça por questões consideradas de crimes políticos.

Destarte, em relação à jurisprudência nacional de acordo com o precedente do asilo, pode-se afirmar que, no que tange aos casos concretos e suas resoluções, faz-se evidente a presença do direito internacional na seara das normas internas e suas aplicações. Ademais, como enunciado no caso dos Niños de La Calle, existem cidadãos que sofrem uma suspensão de seus direitos, por vezes tendo revogado inclusive seus direitos humanos tendo o Estado como parte do conflito. Haja vista a divergência de poder de ação, tornando os indivíduos incapazes de garantir seus direitos fundamentais, fazendo-se necessário uma intervenção do tribunal internacional dos direitos humanos, inclusive, punindo caso necessário, o Estado infrator. Portanto, em razão da vasta movimentação migratória mundial, muitos dos Estados adotam contenções migratórias, violam tratados e convenções pactuados, negam pedidos de asilo por acreditarem ser um risco para o país, por questões xenofóbicas a certas nacionalidades, violam o princípio do non-refoulement e deportam ao país de origem, infringindo direitos humanos fundamentais, como a preservação da vida ou a integridade física. Porém, existem várias formas de sanções aos Estados contra a violação das normas internacionais pelo Direito Internacional Público, mas, no entanto, devido os Estados serem munidos de autonomia e soberania nacional, acabam por não terem efeito ou a eficácia desejada na maioria dos casos, logo, faz-se necessário para sua aplicação, a autorização do Conselho de Segurança a fim de evitar punições abusivas, que ferem a autonomia e a soberania dos Estados.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto nº 1.570, de 13 de abril de 1937. Promulga as Convenções sobre direitos e deveres dos Estados e sobre Asilo político, assinadas em Montevidéu a 26 de dezembro de 1933, por ocasião da Sétima Conferencia internacional americana. Disponível em: <D1570 (planalto.gov.br)>. Acesso em 11/10/2022.

BRASIL. Decreto nº. 7.030, de 14 de dezembro de 2009. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm>. Acesso em 09/10/2022.

BRASIL. Decreto nº. 19.841, de 22 de outubro de 1945. Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm>. Acesso em 09/10/2022.

BRASIL. Decreto nº 42.628, de 13 de novembro de 1957. Promulga a Convenção sobre Asilo Diplomático, assinada em Caracas a 28 de março de 1954. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D42628.htm>. Acesso em 11/10/2022.

BRASIL. Decreto nº 55.929, de 14 de abril de 1965. Promulga a convenção sobre Asilo Territorial, pelo Decreto Legislativo nº 34, de 1964, a Convenção sobre Asilo Territorial, assinada em Caracas, a 28 de março de 1954, por ocasião da 10ª Conferência Interamericana. Disponível em: <D55929 (planalto.gov.br)>. Acesso em 11/10/2022.

BRASIL, Lei 27/2008, Estabelece as condições e procedimentos de concessão de asilo ou proteção subsidiária e os estatutos de requerente de asilo, de refugiado e de proteção de 30 de junho de 2008. Disponível em: <<https://dre.tretas.org/dre/235585/lei-27-2008-de-30-de-junho#:~:text=Texto%20do%20documento%20Lei%2027%2F2008%20de%2030%20de,requerente%20de%20asilo%2C%20de%20refugiado%20e%20de%20protec%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em: 20/09/2022.

CICCO FILHO, Alceu José; VELOSO, Ana F.; ROCHA, Maria Elizabeth Guimarães T; GARCIA, Maria. O menino morto, cidadão do mundo. Os princípios da não intervenção e da prevalência dos direitos humanos. **Revista de Direito Constitucional e Internacional RDCI**, São Paulo, v. 93, n. 23, p. 263-276, dez. 2015.

CONSELHO DA EUROPA. **Convenção Europeia dos Direitos do Homem**, assinado em 4 de novembro de 1950. disponível em: <https://echr.coe.int/documents/convention_por.pdf>. Acesso em: 20/09/2022.

FELLER, E.; NICHOLSON, F.; TÜRK, V. **Refugee protection in international law: UNHCR's Global Consultations on International Protection**. Cambridge: Cambridge University Press, 2003. Disponível em: <<https://www.unhcr.org/protection/globalconsult/4a1ba1aa6/refugee-protection-international-law.html>> Acesso em 09/10/2022.

FERRAJOLI, Luigi. **A soberania no mundo moderno: nascimento e crise do Estado nacional**. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

FREITAS, S. R, de CRUZ, Sérgio Ricardo. **CIDH e casos concretos sobre violação de direitos humanos. 2015**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/41433/cidh-e-casos-concretos-sobre-violacao-de-direitos-humanos>>. Acesso em: 02/11/2022.

MASCHIO, José. **Libanês tem pedido de asilo no Brasil negado pelo CONARE**, UOL, Londrina, 2003. disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/folha/mundo/ult94u57111.shtml>>. Acesso em: 22/10/2022.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito internacional público**. Grupo GEN, 2021. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559641307/>>. Acesso em: 04 out. 2022.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Soberania e a proteção internacional dos direitos humanos: dois fundamentos irreconciliáveis.** Portal TV Justiça, Brasília, v. 39, n. 156, p. 169 – 177 out./dez. 2002. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaltvjustica/portaltvjusticanoticia/anexo/artigo_soberania_e_direitos_humanos_valerio_mazzuoli.pdf>. Acesso em: 07 out. 2016.

NOGUEIRA, E. et al. Relação entre o Direito internacional e o Direito interno: principais correntes, 2018. disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/68668/relacao-entre-o-direito-internacional-e-o-direito-interno-principais-correntes>>. Acesso em: 22/10/2022.

OEA. **Convenção Americana Sobre Direitos Humanos**, assinado em 22 de novembro de 1969. Disponível em: <<https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/convencion.pdf>>. Acesso em: 20/09/2022.

OEA. Villagrán Morales y otros vs. Guatemala (2001): Corte Interamericana de Derechos Humanos. Guatemala, sentença em 19 de novembro de 1999.

ONU. **Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas:** o outro lado da imunidade das instalações, assinada em 22 de maio de 1969. Disponível em: <<https://decoratex.biz/bsn/pt/new-venskaya-konvenciya-o-diplomaticheskix-snosheniyax-1961-g-mezhdunarodnoe-pravo.html#:~:text=As%20instala%C3%A7%C3%B5es%20da%20miss%C3%A3o%20n%C3%A3o%20podem%20ser%20usadas,um%20artigo%20que%20nos%20permite%20dar%20tal%20interpreta%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em: 20/10/2022.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e Direito Constitucional Internacional.** Editora Saraiva, 2021. E-book. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555595789/>>. Acesso em: 11/10/2022.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Democracia, Liberdade, Igualdade (Os Três Caminhos).** 2 ed. São Paulo: Saraiva, 1979.

PORTUGAL. TCAS. **Direito de asilo, serviço de estrangeiros e fronteiras, défice de instrução procedimental, erro sobre os pressupostos de facto.** Processo 07157/11, secção CA- 2º JUÍZO. Relatora Teresa de Sousa. Data do Acordão em 24/02/2011. Disponível em: <
<http://www.gde.mj.pt/jtca.nsf/170589492546a7fb802575c3004c6d7d/4b3a64c6847a99d480257847005b7d20>>. Acesso em: 13/10/2022.

PORTUGAL. TCAS. **Direito de asilo, atos do foro emocional ou psíquico.** Processo 2112/17.2 BELSB, secção CA- 2º JUÍZO. Relatora Ana Celeste Carvalho. Data do Acordão em 28/02/2018. Disponível em: <
<http://www.dgsi.pt/jtca.nsf/170589492546a7fb802575c3004c6d7d/9b9aaa1837686b3d8025824900452ec8>>. Acesso em: 13/10/2022.

RAMOS, André de C. **Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional.** Editora Saraiva, 2019. Disponível em:
<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547202781/>>. Acesso em: 04 out. 2022.

REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público: curso elementar.** São Paulo: Editora Saraiva, 2022. Disponível em:
<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596403/>>. Acesso em: 11 out. 2022.

ROCHA, Maria Elizabeth Guimarães Teixeira. **Direito Internacional nas Constituições: estudos em homenagem a Francisco Rezek.** São Paulo: Saraiva, 2014. Disponível em:
<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502208223/>>. Acesso em: 04 out. 2022.

SEITENFUS, Ricardo e VENTURA, Deisy. **Introdução ao Direito Internacional Público.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

SOARES, Carina de Oliveira. Os tratados internacionais no ordenamento jurídico brasileiro: análise das relações entre o Direito Internacional Público e o Direito Interno Estatal. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 88, maio 2011. Disponível em:
<http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9431>. Acesso em maio 2015.

VASCONCELOS, Raphael Carvalho de. **Direito internacional:** estado, poder, soberania e direito internacional. 6 ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2015.